

**UMA ANÁLISE DO INSTITUTO DA CURATELA À LUZ DA
AUTONOMIA DA PESSOA HUMANA**

***AN ANALYSIS OF THE INSTITUTE OF GUARDIANSHIP FROM THE
PERSPECTIVE OF AUTONOMY OF THE HUMAN PERSON***

Mariana Alves Lara

RESUMO

O presente trabalho propõe-se a analisar o instituto da curatela no Direito Brasileiro, sob o prisma da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana. Defender-se-á que o instituto da curatela deve conciliar proteção e autonomia. Ou seja, às pessoas que, não obstante tenham alcançado a maioridade civil, não tenham plena capacidade de discernimento em virtude de enfermidade ou deficiência mental, deverão ser assegurados mecanismos que facilitem sua inserção na comunidade e que promovam sua autonomia na maior medida possível. Nesse contexto, será analisada criticamente a forma como a curatela é disciplinada no Brasil, bem como será descrito em linhas gerais o novo modelo de interdição italiano, ressaltando seus aspectos inovadores que visam a resguardar a autonomia do incapaz.

PALAVRAS-CHAVE: Curatela; Incapacidade; Autonomia.

ABSTRACT

This paper proposes to examine the institution of guardianship in Brazilian Law, from the perspective of autonomy and dignity of the human person. It will be argued that the institute of guardianship must reconcile autonomy and protection. That is, the person who nevertheless has reached the age of majority, do not have full capacity of discernment because of illness or mental disability, needs protection. So, it's necessary to provide mechanisms to facilitate her integration in the community and promote her autonomy in the greatest possible extent. In this context, it will be critically analyzed how the guardianship is disciplined in Brazil and will be described the new model of Italian guardianship, highlighting aspects that protect the autonomy of the incapable.

KEYWORDS: Guardianship; Incapacity; Autonomy.

I) Introdução

No Direito Brasileiro, o termo curatela pode ser utilizado com diversos significados¹. Neste trabalho será analisada a curatela dos maiores incapazes, daquelas pessoas que, embora já tenham atingido a maioridade civil, não possuam capacidade de discernimento e de autodeterminação completa, necessitando de um regime específico de proteção.

Destaca-se, já de início, que a presença de uma enfermidade não é suficiente para, sozinha, determinar a necessidade de interdição. A conveniência da medida protetiva deve ser sempre avaliada caso a caso, levando em conta os interesses do sujeito, cuja gestão tornou-se impossível ou muito difícil em razão da patologia, e o contexto no qual está inserido o paciente.² Isso porque nem todas as doenças, mesmo algumas graves, comprometem a capacidade para os atos da vida civil.

Por outro lado, como a curatela é uma medida extrema, mesmo nos casos que ensejam sua aplicação, ela deve sempre ser utilizada no limite do necessário, respeitando os espaços em que a pessoa possa exprimir seus desejos e ser autônoma, conforme se desenvolverá adiante. Ou seja, é preciso saber lidar com a tensão entre autonomia e proteção no caso concreto, afim de que a vontade do incapaz não seja completamente suprimida e ele possa se autodeterminar em algumas situações, vivenciando sua dignidade.

Tendo isso em vista, propõe-se aqui uma análise da curatela brasileira e dos problemas a ela inerentes. Também será apresentado o modelo italiano de proteção aos incapazes, o qual pode trazer respostas para várias questões abordadas.

II) Autonomia e Dignidade da Pessoa Humana

O ponto de partida para as análises que serão feitas é a dignidade da pessoa humana, entendida como um processo de autorrealização. Em outras palavras, ser digno é um processo de exercício da Autonomia da Vontade, factível num dado contexto histórico³.

Quando se fala de pessoa, é preciso ter em mente que a personalidade fundamenta-se em três eixos básicos: *autonomia*, o poder de definir suas próprias normas; *alteridade*, a realização na interação com outras pessoas; e *dignidade*, resultado da autoconstrução e realização em sociedade⁴.

Além desses três pilares, a pessoa também é constituída por valores, que são bens que ela elege por meio da autonomia da vontade como importantes para sua vida, e pelo corpo⁵. Este é sua base sensível e é imprescindível para se pensar em *pessoa*.

A ideia de dignidade como autorrealização, como a capacidade de definir seus próprios rumos, já estava presente com os primeiros humanistas, já no século XV. Pico Della Mirandola, afirma que o homem pode ser o que ele quiser, na medida em que, através da razão, controla seu poder da forma que deseja, e é exatamente esse poder de ser um “camaleão” que é fonte de toda a dignidade do homem.⁶

Para Charles Taylor a autonomia é entendida como “liberdade expressiva de exprimir e desenvolver suas próprias opiniões, definir suas próprias concepções de vida, criar seus próprios planos de vida”⁷. A pessoa não é um ser acabado, mas um processo, um vir a ser, e por isso deve ter o poder de fazer as escolhas que desejar⁸.

Pode-se afirmar que a autonomia da vontade é a necessidade humana primordial. Ser autônomo é poder fazer suas escolhas, é intervir nas condições de sua forma de vida. Mas autonomia não deve ser vista nos modelos kantianos de autossuficiência. Ao contrário, é interativa, surge *no* e *do* diálogo.⁹ E nesse diálogo, nessa convivência entre sujeitos autônomos, um dos pressupostos básicos é nunca tomar o outro como objeto, “mas como *sujeito que sempre tem algo a dizer*”¹⁰.

É sabido que existem casos em que, por algum motivo, seja por enfermidade, deficiência mental ou vício, a pessoa tem uma capacidade de entendimento reduzida, não conseguindo autodeterminar-se de forma livre e consciente, sendo necessário um regime de proteção. Para esses casos, no Direito Brasileiro, existe a curatela.

III) A Curatela no Código Civil Brasileiro

A curatela, prevista nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil Brasileiro de 2002, pode ser definida como o “encargo conferido a alguém, para ter sob a sua responsabilidade uma pessoa maior de idade, que não pode reger sua vida sozinha nem tampouco administrar os seus bens”¹¹.

Ou seja, a pessoa que, embora tenha atingido a maioridade, não possua discernimento para a prática dos atos da vida civil, seja por enfermidade, deficiência mental, vício em tóxicos ou bebidas alcoólicas, prodigalidade, desenvolvimento mental incompleto ou ainda que por outra causa duradoura não puder exprimir sua vontade (Art. 1.767, Código Civil),

passará por um processo judicial de interdição, ao final do qual será nomeado um curador que irá “reger a pessoa e administrar seus bens”¹².

Destaca-se que a palavra curatela deriva de *cura*, do verbo *curare*, que significa cuidar, olhar, velar.¹³ A finalidade do instituto é exatamente proteger e amparar a pessoa. Portanto, precisa ser de fato centrado na necessidade de oferecer ao incapaz instrumentos de proteção e melhoramento da qualidade de vida, resguardando e ampliando ao máximo a autonomia que ainda possua.

A incapacidade civil comporta gradações, podendo ser absoluta, quando a pessoa fica completamente privada de realizar qualquer ato da vida civil, necessitando de um representante; ou relativa, quando pode praticar alguns atos por si só, devendo ser assistida nos demais.¹⁴

Nesse compasso, a curatela também pode ser absoluta, nos casos dos incisos I e II do Art. 1767 do Código Civil, ou relativa, nos casos previstos nos demais incisos do mesmo artigo. A análise do juiz amparada pelos laudos periciais é que irá determinar o grau da incapacidade gerada pela anomalia psíquica em questão, estabelecendo os contornos da curatela.

IV) Críticas ao Regime Legal do Instituto

Sob a perspectiva da liberdade e dignidade, só é lícito subtrair a capacidade de fato na exata medida das necessidades da pessoa no caso concreto. Dessa forma, deve-se buscar uma conciliação entre autonomia e proteção. Para tanto, mostra-se relevante questionar os fundamentos do atual instituto de proteção dos incapazes, visando a garantir o máximo de autonomia possível ao curatelado.

A proteção das pessoas que não possuem um discernimento completo não pode e não deve traduzir-se em uma frustração da vontade relativamente àqueles atos em que ainda possa exprimir as próprias escolhas existenciais de vida. Ao contrário, deve ampliar e reforçar o papel da vontade do incapaz.

Todavia, isso nem sempre ocorre na prática. No atual modelo de curatela, o curador substitui em tudo e para tudo o incapaz. Esse modelo, como previsto, tolhe completamente a possibilidade de a pessoa realizar atos jurídicos, como uma forma de evitar que destes atos advenham danos. No entanto, melhor seria prover a pessoa de instrumentos para que ela possa

recuperar o máximo da capacidade de agir e possa determinar-se da maneira que entender mais adequada, pois:

O excesso de proteção do ordenamento jurídico para com o incapaz pode redundar na verdadeira supressão da subjetividade deste, na medida em que decisões sobre o desenvolvimento de sua própria personalidade fiquem a cargo de terceiros¹⁵.

A curatela não deve tolher a autonomia da vontade que ainda resta ao incapaz, colocando todas as decisões a cargo do curador sem existir, nem mesmo, a consulta aos seus interesses. Como afirma Ana Carolina Brochado, a proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia e dos espaços e liberdade.¹⁶

A pessoa é um processo, dependendo de sua autonomia da vontade para definir os rumos de sua vida. Nesse contexto, o incapaz que ainda possua algum grau de discernimento não pode ser engessado, privado totalmente de autonomia. Ao contrário, deve haver um instituto de proteção que atenda às suas peculiaridades e que limite sua capacidade apenas na medida do necessário, fornecendo meios para que ele potencialize o exercício de sua autonomia.

Outro ponto a ser ressaltado é que a pessoa precisa interagir na sociedade. A autonomia se exterioriza, influencia e sofre influências do meio, pois é dialógica¹⁷. Nesse sentido, a alteridade é outro pilar da pessoa humana e não pode ser suprimida. Todavia, o modelo de curatela em que um terceiro realiza todos os atos sem nem mesmo atentar à vontade do curatelado, acaba por isolar o incapaz, impossibilitando a sua abertura para o outro.

Destaca-se também que o atual instituto das incapacidades trata de forma genérica todos os incapazes, seja ele um paranóico, um viciado, um esquizofrênico, alguém com Síndrome de Down ou Alzheimer. No entanto, é sabido que as moléstias são muito variadas e, por consequência, a intensidade e especificidade das incapacidades oriundas também são diversas. Assim, a forma de tratar cada incapaz não pode ser a mesma. O ideal seria avaliar em cada caso o grau de comprometimento das faculdades intelectivas, e estabelecer um modelo de interdição específico para aquela pessoa.

No entanto, não é isso o que ocorre na maioria das vezes. O instituto brasileiro de curatela é rígido e com conteúdo pré-determinado. É certo que o Art. 1.772 do Código Civil de 2002, permite ao juiz estabelecer os limites da curatela. Mas esse mesmo artigo já sugere

que tal limite seja o previsto no Art. 1.782 também do Código Civil, ou seja, limitar a incapacidade às questões patrimoniais.

É sabido que o Direito de Família positivado pode divergir em grande medida do direito aplicado pelos magistrados, sendo esse último mais dinâmico e condizente com os preceitos constitucionais e com as peculiaridades do caso concreto. Todavia, isso não retira a importância do presente trabalho, pois, em primeiro lugar, se existe um modelo previsto na legislação, significa que ele pode estar sendo aplicado exatamente na forma como previsto, o que por si só já justificaria uma análise mais detalhada.

Em segundo lugar, na prática, o que se observa através da análise de julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹⁸ é que a concessão da curatela na maioria das vezes não é, de fato, nada flexível: ou é total, e o incapaz fica impossibilitado de exercer qualquer ato; ou parcial, se restringindo aos assuntos patrimoniais¹⁹.

Nesse ponto convém ressaltar que no Código Civil de 1916 a pessoa era marcada por uma concepção patrimonialista, ou seja, ela tinha relevância enquanto sujeito de relação jurídica patrimonial:

A tutela do ordenamento civil, então, se presta a proteger a pessoa pelo que ela tem e não pelo que é. Os verbos ter e ser na perspectiva civilista tradicional se confundem, haja vista que, para adentrar ao sistema, para ser relevante a este, ou seja, para ser sujeito de direito, o indivíduo deve necessariamente ter patrimônio²⁰.

Nessa perspectiva, a curatela tinha como fim último evitar que o incapaz pudesse perder seus bens em negócios jurídicos mal realizados. Em 1988, a dignidade da pessoa humana foi erigida a fundamento do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, III da Constituição Federal), havendo um reforço da perspectiva em que a pessoa é tida como o centro e o próprio fim de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Houve uma verdadeira mudança paradigmática no direito privado, cujo eixo passou da esfera patrimonial para a esfera pessoal. Todavia, as normas do instituto da curatela pouco se alteraram no Código Civil de 2002, continuando a proteger sobremaneira os assuntos patrimoniais do incapaz, o que torna tais normas anacrônicas e dissociadas do objetivo de buscar a realização da dignidade da pessoa humana.

Como destaca Venosa, o principal aspecto do instituto da curatela é patrimonial, pois o curador protege essencialmente os bens do interdito, tentando evitar que ele seja levado à miséria e torne-se um ônus para o poder público²¹.

O aspecto patrimonial é importante, mas o que deve estar acima de tudo é a proteção da pessoa humana. Assim, “a proteção do incapaz deve ser ligada a todas as formas de proteção existencial do indivíduo, buscando valorizar sua existência humana, ainda que não tenha qualquer conteúdo patrimonial”.²²

Nesse sentido, é necessário:

(...) repensar o regime das incapacidades, especialmente quando estiverem em jogo situações jurídicas existenciais envolvendo o próprio desenvolvimento humano do indivíduo (...) é inadmissível que o menor, o deficiente mental e o enfermo tenham desprezadas suas manifestações de vontade a cerca de questões que tocam ao seu desenvolvimento humano.²³

Voltando ao problema de um instituto com contornos pré-fixados, ressalta-se que o ideal seria um conteúdo adaptado ao caso concreto, mais condizente com o tipo de incapacidade da pessoa. Por exemplo, as necessidades de um pródigo são diversas das necessidades de um viciado em tóxicos, mas ambas são tratadas da mesma forma, como incapacidades relativas, pelo ordenamento brasileiro.

A própria curatela no caso de prodigalidade precisa ser repensada e, de todo modo, usada com muita prudência, pois tal possibilidade pode dar margem a abusos e coações por parte de parentes que nada mais desejam do que gastar o dinheiro amealhado com sacrifício pelo curatelado, denotando um desejo egoísta do futuro herdeiro.

Ademais, o conteúdo da curatela, uma vez decretado pelo juiz, quase nunca se modifica. Não existe um prazo de revisão, ao contrário das necessidades do incapaz que sofrem constantes alterações. O “retardo mental” ou o estado de saúde da pessoa enferma pode melhorar ou piorar com o tempo. O ideal seria um instituto dinâmico, em contínua evolução em conformidade com as modificações das necessidades do incapaz e com o contexto em que está inserido, marcado sobremaneira pelos intensos avanços tecnológicos. Uma solução poderia ser um instituto para o qual fosse fixado um prazo de revisão de tempos em tempos.

Estas críticas feitas levam alguns autores, como Célia Barbosa Abreu Slawinski em sua tese de doutorado, a defender uma releitura constitucional do instituto da curatela. Nos dizeres da autora:

Destaca-se o caráter elástico das questões atinentes à personalidade e sua incompatibilidade com a adoção de soluções rígidas e

permanentes, que possam resultar no aprisionamento do ser humano. Necessária, por conseguinte, a flexibilização do instituto da Curatela.²⁴

No Projeto de Lei número 2.285 de 2007, do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, conhecido como *Estatuto das Famílias*, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, e que objetiva reestruturar toda esta matéria, a curatela não sofreu modificações significativas.²⁵ Todavia, não se deve esquivar do presente tema por ser demasiado complexo. É preciso encará-lo e buscar soluções tendentes a torná-lo mais adequado a um Estado Democrático de Direito.

Este também é um tema atual, visto que alguns países alteraram recentemente a sua legislação para criar mecanismos de proteção ao incapaz que se adéquem ao conceito de dignidade como autorrealização.²⁶

V) A Curatela no Direito Italiano

Foi criado no ordenamento jurídico italiano, pela Lei nº 6, de 9 de janeiro de 2004, que introduziu os artigos 404 a 413 no Código Civil Italiano, a figura da *amministrazione di sostegno*,²⁷ a qual visa proteger de forma ampla a dignidade da pessoa incapaz.

Convém destacar que o legislador italiano preferiu manter no sistema jurídico, ao lado da *amministrazione di sostegno*, as figuras da interdição, para os casos de incapacidade total, e da inabilitação para as hipóteses de enfermidade mental menos grave. O intérprete é que irá escolher no caso concreto qual é o instituto mais adequado. Todavia, a *amministrazione di sostegno* deve ser utilizada sempre que possível em detrimento das outras duas formas, pois:

A interdição e inabilitação, assim como historicamente concebidas, são instrumentos que tolhem a possibilidade de realizar atos jurídicos, para que desses atos não advenham danos (ao sujeito e ao seu patrimônio, à sua família e, sobretudo, a terceiros); a *amministrazione di sostegno*, ao contrário, dá instrumentos para recuperar a plena capacidade de agir e prover a si mesmo de maneira adequada e positiva.²⁸

Tal ocorre porque no instituto italiano de interdição, que se assemelha à curatela brasileira, um outro sujeito vai substituir em tudo e para tudo o interdito, privando-o da oportunidade de afirmar sua presença no mundo, o que não ocorre na *amministrazione di*

*sostegno*²⁹. Inclusive alguém interdito ou inabilitado pode requerer a substituição do seu regime de proteção para o novo instituto.

A *amministrazione di sostegno* é usada para os casos de enfermidade, ou de moléstia física ou psíquica, que impossibilite a pessoa, mesmo que temporal ou parcialmente, de prover seus próprios interesses. Essa pessoa será assistida por um administrador nomeado pelo juiz (Art. 404 do Código Civil Italiano). Convém destacar que o incapaz será o beneficiário do instituto, e não administrado, o que evidencia que tudo é feito buscando melhor atender a seus interesses.

Chama a atenção, no referido instituto, sua lógica inversa àquela adotada na curatela brasileira, pois no modelo italiano a pessoa não fica incapacitada para tudo. Ao contrário, será especificado pelo juiz os atos que devem ser praticados pelo administrador e os atos em que este deve assistir o beneficiário. Para todos os outros atos a pessoa conserva a sua plena capacidade de agir, incluindo os atos da vida cotidiana (Art. 409 do Código Civil Italiano).

Essa lógica observa a idéia de que a capacidade deve ser sempre a regra e a incapacidade a exceção, na medida em que o beneficiário conserva sua capacidade para todos os atos que não foram expressamente especificados no decreto do juiz. Isso também mostra que o instituto terá seu conteúdo definido apenas no caso concreto, sendo mais adaptado a cada tipo de incapacidade, o que corrige o grande equívoco brasileiro de tratar as mais diversas incapacidades com o mesmo modelo de proteção pré-fixado (curatela total ou parcial).

Ademais, como prevê a alínea 4 do Art. 407 do Código Civil Italiano, o juiz pode, a qualquer tempo, modificar as decisões presentes no decreto que nomeou o administrador. Assim, fica claro que a *amministrazione di sostegno* foi “concebida como um instrumento em contínua evolução e gradação, em conformidade com as mudanças de exigência do beneficiário”³⁰, vez que ela não possui um conteúdo rígido e predeterminado, podendo acompanhar as evoluções no quadro clínico do incapaz.

A experiência italiana segue a tendência moderna dos demais países europeus de:

Restringir o mais possível a área de incapacidade legal, recorrendo à flexibilidade e à gradação da mesma, reduzida às hipóteses em que, no caso concreto, a substituição seja indispensável. (...) A finalidade é garantir a proteção das pessoas totalmente ou parcialmente privadas de autonomia, com a menor limitação possível da capacidade de agir.³¹

Outra inovação do modelo italiano é a possibilidade de o beneficiário poder indicar, prevendo uma eventual e futura incapacidade, qual administrador de sustento deseja ter, através de ato público ou escritura particular autenticada (Art. 408 do Código Civil Italiano). Mesmo que não seja por escritura ou ato público, a indicação do beneficiário será levada em conta pelo julgador, o que demonstra a relevância dada à vontade do incapaz. Ele também pode elencar um rol de pessoas que poderiam assumir o encargo de administrador, ou apenas excluir alguma.³²

E mais, o beneficiário também pode determinar, previamente à enfermidade, em escritura particular autenticada ou pública, os princípios e recomendações que o administrador nomeado deverá seguir no desempenho de seu ofício. É certo que os atos a serem executados pelo administrador serão determinados pelo juiz, mas indicações podem traçar uma linha mestra e fornecer uma relevante orientação. Isso graças ao Art. 407 do Código Civil Italiano que impõe ao juiz o dever de atentar sempre às necessidades e requisições do interessado.³³ Essas determinações estabelecem uma relação mais próxima entre juiz e incapaz.

Por se tratar de atos personalíssimos, essas indicações do beneficiário podem ser sempre revogadas pela mesma forma, como dispõe o Art. 408, item 2 do Código Civil Italiano.

Como se vê, a vontade do incapaz é levada em consideração em cada etapa do procedimento da *amministrazione di sostegno*. É possível inclusive requerer a anulação de um ato exercido pelo administrador nomeado pelo juiz, se ele for contrário à vontade do incapaz.³⁴

Esse novo instituto busca exatamente fazer com que:

entre beneficiário e administrador de sustento, instaure-se uma constante relação dialética, na qual haja uma efetiva troca de informações, opiniões e pontos de vista, naturalmente objetivando a consentir que a pessoa realize a personalidade da forma mais plena possível (...) o conteúdo da medida de proteção não é de nenhuma forma limitado às questões patrimoniais ou àquelas atinentes à mera sobrevivência material (...) A afirmação da personalidade do beneficiário, então, deve constituir o objetivo principal da administração de sustento.³⁵

Como se pode perceber dessa breve análise, no modelo italiano, a vontade do incapaz é tida em conta em todas as fases do processo, protegendo a fundo a sua autonomia e conseqüentemente sua dignidade. É claro que a positivação desse modelo não significa que sua aplicação será isenta de maiores problemas, mas a sua previsão já é um avanço.

VI) Conclusão

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, trazer respostas definitivas e nem mesmo apresentar um modelo perfeito e acabado. O que se pretende é tão somente chamar a atenção para o perigo de se fazer da curatela um instrumento não de proteção, mas de aprisionamento do indivíduo. A curatela deve ser um meio que permita que o incapaz se insira na comunidade, e que as melhores decisões possam ser tomadas quanto aos seus interesses, sempre respeitando sua vontade, sua autonomia e, dessa forma, sua dignidade. Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

As restrições à capacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. Segundo Pietro Perlingieri, é preciso privilegiar, sempre que for possível, as escolhas da vida que o deficiente psíquico é capaz, concretamente, de exprimir, ou em relação às quais manifesta notável propensão. A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma “morte civil”. Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento, é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.³⁶

Para tanto, a curatela deve ter sempre um conteúdo adaptado ao caso concreto, às especificidades de cada enfermidade ou doença mental. Esse conteúdo também deve ser dinâmico, e se modificar na medida em que as necessidades do incapaz se alterem. O ideal seria inclusive inverter a lógica, como no modelo italiano, de forma que a pessoa seja capaz para todos os atos não especificados pelo juiz na sentença de interdição. E mais, independente do modelo adotado, a vontade do incapaz deve ser respeitada em todos os momentos, devendo sempre existir um diálogo entre ele e seu curador.

Portanto, propõe-se aqui a discussão dos fundamentos do instituto brasileiro de curatela, bem como de sua forma de utilização. Avanços precisam ser alcançados nessa seara, como vêm acontecendo em diversos outros países. E para tanto, o essencial é ter como norte a garantia do respeito à autonomia do incapaz, permitindo que ele se autorrealize sempre que possível, vivenciando sua dignidade.

VII) Referências Bibliográficas

ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *A Capacidade da Pessoa Física no Direito Civil*. In. NERI JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). *Revista de Direito Privado*. Vol. 18, Ano 5. [s.l]: Revista dos Tribunais, 2004.

ATZEI, Roberto; FICHERA, Maria Sabrina. *Il Procedimento. Alcune Particolari questioni in tema di amministrazione di sostegno*. In *Tutela, Curatela e Amministrazione di Sostegno. La centralità della Persona nell'approccio multidisciplinare allá fragilità*. Torino: Giappichelli, 2008.

ATZEI, Roberto; FICHERA, Maria Sabrina. *Il sistema normativo vigente. Principi generali*. In *Tutela, Curatela e Amministrazione di Sostegno. La centralità della Persona nell'approccio multidisciplinare allá fragilità*. Torino: Giappichelli, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917. Vol. 2. p. 442.

CRETELLA JÚNIOR, J. *Curso de Direito Romano*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *Das necessidades humanas aos direitos. Ensaio de sociologia e filosofia do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

FIGUEIREDO, Isabela Ribeiro de; FANAN, Miriam Tridico. *Curatela e interdição no Novo Código Civil: Inovações do Instituto*. In. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Ano IV – Nº 22 – Mar-Abr 2003

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ODDONE, Virginio. *Medicina e Medicina legale e sociale della protezione Del soggetto fragile o incapace*. In Tutela, Curatela e Amministrazione di Sostegno. La centralità della Persona nell'approccio multidisciplinare allá fragilità. Torino: Giappichelli, 2008.

PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso sobre a Dignidade do Homem*. Ed. Bilíngue, trad. Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70.

RODRIGUES, Rafael Garcia. *A pessoa e o ser humano no novo Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *A Parte Geral do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SASSANO, Francesca. *La Tutela dell'incapace e l'amministrazione di sostegno. Legge 9 gennaio 2004, n.6. Guida Operativa all'applicazione del nuovo istituto con formulario e giurisprudenza*. Repubblica di San Marino: Maggioli, 2004

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. *Curatela: Uma Proposta de Leitura Constitucional do Artigo 1.772 do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: UERJ, 2008

STANCIOLI, Brunello. *Sobre a Capacidade de Fato da Criança e do Adolescente: sua Gênese e Desenvolvimento na Família*. In. Revista Brasileira de Direito de Família. Ano I – Nº2 – Jul/Ago/Set 1999. p.37-41

STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao Exercício de Direitos da Personalidade ou Como Alguém se Torna o que Quiser*. Belo Horizonte: Del Rey: 2010.

STANZIONE, Gabriella Autorino. *Le Amministrazioni di Sostegno nelle Esperienze Europee*. In.: FERRANDO, Gilda (Org.) *L'Amministrazione di Sostegno. Una Nuova Forma di Protezione dei Soggetti Deboli*. Milão: Giuffrè, 2005.

TAYLOR, Charles. *As fontes do Self: A Construção da Identidade Moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral & Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e curatela: reflexos sob o viés da autonomia provada. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/Magister, n° 07, dez-jan, 2009, p. 64-79.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. Vol. VI. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

¹ São alguns exemplos, a figura do curador especial, prevista no Art. 9º do Código de Processo Civil; a curadoria de ausentes (Art. 22 do Código Civil); curador do filho, quando no exercício do poder familiar o seu interesse colidir com o dos pais (Art. 1692 do Código Civil), curador de herança jacente (Art. 1819 do Código Civil), dentre outros.

² ODDONE, Virginio. *Medicina e Medicina legale e sociale della protezione Del soggetto fragile o incapace*. In Tutela, Curatela e Amministrazione di Sostegno. La centralità della Persona nell'approccio multidisciplinare allá fragilità. Torino: Giappichelli, 2008. p. 126

³ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia ao Exercício de Direitos da Personalidade ou Como Alguém se Torna o que Quiser*. Belo Horizonte: Del Rey: 2010.

⁴ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia... cit.*

⁵ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia... cit..*

⁶ PICO DELLA MIRANDOLA, Giovanni. *Discurso sobre a Dignidade do Homem*. Ed. Bilíngue, trad. Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70.

⁷ TAYLOR, Charles. *As fontes do Self: A Construção da Identidade Moderna*. Trad. Adail Ubirajara Sobral & Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997. p.41

⁸ STANCIOLI, Brunello. *Renúncia... cit.*

⁹ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *Das necessidades humanas aos direitos. Ensaio de sociologia e filosofia do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

¹⁰ STANCIOLI, Brunello. *Sobre a Capacidade de Fato da Criança e do Adolescente: sua Gênese e Desenvolvimento na Família*. In. Revista Brasileira de Direito de Família. Ano I – N°2 – Jul/Ago/Set 1999. p.37-41

¹¹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 854

¹² BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917. Vol. 2. p. 442.

¹³ CRETILLA JÚNIOR, J. *Curso de Direito Romano*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 143 *apud* FIGUEIREDO, Isabela Ribeiro de; FANAN, Miriam Tridico. *Curatela e interdição no Novo Código Civil: Inovações do Instituto*. In. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Ano IV – N° 22 – Mar-Abr 2003

¹⁴ MADALENO, Rolf. *Curso... cit. p. 856*.

¹⁵ RODRIGUES, Rafael Garcia. *A pessoa e o ser humano no novo Código Civil*. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.) *A Parte Geral do Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 26.

-
- ¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Deficiência Psíquica e curatela: reflexos sob o viés da autonomia provada. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: IBDFAM/Magister, n° 07, dez-jan, 2009, p. 64-79.
- ¹⁷ GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *Das necessidades... cit.*
- ¹⁸ Os julgados das Varas de Família não foram analisados em virtude do segredo de justiça.
- ¹⁹ São exemplos desses julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: Apelação Cível N° 1.0000.00.253262-0/000; Apelação Cível N° 1.0137.06.000436-3/001; Apelação Cível N° 1.0105.03.085172-6/001; Apelação Cível N° 1.0026.06.022712-6/001(1).
- ²⁰ RODRIGUES, Rafael Garcia. *A pessoa... cit.* p. 29
- ²¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. Vol. VI. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ²² ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *A Capacidade da Pessoa Física no Direito Civil*. In: NERI JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). *Revista de Direito Privado*. Vol. 18, Ano 5. [s.l]: Revista dos Tribunais, 2004. p. 95
- ²³ ALBUQUERQUE, Luciano Campos de. *A capacidade... cit.* p. 91, 92
- ²⁴ SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. *Curatela: Uma Proposta de Leitura Constitucional do Artigo 1.772 do Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: UERJ, 2008.
- ²⁵ PL 2285/07 Estatuto das Famílias, disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8313F81D16BBCC540F8059CD1C4A56F9.node1?codteor=517043&filename=Tramitacao-PL+2285/2007. Acesso em 10/03/2013.
- ²⁶ França, Espanha e Alemanha seguem essa linha.
- ²⁷ Uma tradução literal seria administração de sustento, mas aqui preferiu-se manter o termo no original.
- ²⁸ ATZEI, Roberto; FICHERA, Maria Sabrina. *Il Procedimento. Alcune Particolari questioni in tema di amministrazione di sostegno*. In *Tutela, Curatela e Amministrazione di Sostegno. La centralità della Persona nell'approccio multidisciplinare allá fragilità*. Torino: Giappichelli, 2008. p. 238.
- ²⁹ ATZEI, Roberto; FICHERA, Maria Sabrina. *Il Procedimento... cit.* p. 243.
- ³⁰ ATZEI, Roberto; FICHERA, Maria Sabrina. *Il Procedimento... cit.* p. 244.
- ³¹ STANZIONE, Gabriella Autorino. *Le Amministrazioni di Sostegno nelle Esperienze Europee*. In.: FERRANDO, Gilda (Org.) *L'Amministrazione di Sostegno. Una Nuova Forma di Protezione dei Soggetti Deboli*. Milão: Giuffrè, 2005. p. 100
- ³² ATZEI, Roberto; FICHERA, Maria Sabrina. *Il Procedimento... cit.* p. 245.
- ³³ ATZEI, Roberto; FICHERA, Maria Sabrina. *Il Procedimento... cit.* p. 247.
- ³⁴ SASSANO, Francesca. *La Tutela dell'incapace e l'amministrazione di sostegno. Legge 9 gennaio 2004, n.6. Guida Operativa all'applicazione del nuovo istituto con formulario e giurisprudenza*. Republica di San Marino: Maggioli, 2004. p. 127.
- ³⁵ ATZEI, Roberto; FICHERA, Maria Sabrina. *Il sistema normativo vigente. Principi generali. n Tutela, Curatela e Amministrazione di Sostegno. La centralità della Persona nell'approccio multidisciplinare allá fragilità*. Torino: Giappichelli, 2008. p. 73

³⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 622.